


**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE
COTEGIPE/RS**

Pregão Presencial nº 15/20

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS	
02 JUN. 2020	
Protocolo:	184.20
Recebido por:	

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua Sócia e Diretora Vanessa Pitten Velloso, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1007815441 SSP/RS, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

1. Dos Fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a aquisição de “*aquisição de uma Retroescavadeira nova, ano de fabricação não inferior a 2020, zero quilômetros, fabricação nacional - Menor Preço*”. Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Advém que o Edital ora impugnado apresentou a exigência de que “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*”o que não condiz com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tal exigência é abusiva, haja vista ser desnecessária e não gerar benefícios ao município, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da escavadeira e retroescavadeira JCB.

2. Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência – “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*”.



Conforme se verifica, o Edital traz a exigência de que o bem licitado possua “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*”.

O equipamento de fabricação da JCB possui tanque com capacidade similar, isto é, o tanque fornecido pela JCB possui **150 litros**.

A diferença é ínfima com o exposto no Edital e não prejudica ou altera de nenhuma forma a qualidade e destinação do produto fornecido.

É evidente que possa haver a variação de capacidade do tanque entre fornecedores, sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso adquira quaisquer dos produtos. O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que certamente, mesmo que de forma não intencional, acaba direcionando a licitação para determinados licitantes.


No caso em monte, a diferença entre o disposto no Edital e o produto fornecido pela JCB é de **tão somente 5 (cinco) litros**.

Um tanque de combustível de retroescavadeira com capacidade ao redor de 150 litros, propicia uma autonomia de 4 (quatro) dias, enquanto 5 (cinco) litros a mais propicia apenas 45 minutos a mais de autonomia.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

A diferença entre o descrito no Edital “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*” e o produto de fornecimento da impugnante (“150 litros”) não implica em qualquer diferenciação para o produto, que continuará tendo o mesmo desempenho e desempenhando as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Sendo assim, ao exigir tal dimensão de tanque, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação **NÃO É CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO**, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.



Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*” ou, então, adequar a exigência de capacidade do tanque, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores.

3. Do Modelo 4CX

Outrossim, em razão do princípio da eventualidade, para bem argumentar, antecipando uma eventual justificativa descabida, a impugnante tece as seguintes considerações.

Não há como este Município argumentar que o equipamento modelo 4CX – PÁ CARREGADEIRA COM RETROESCAVADEIRA, atenda ao Edital. Pois se trata de um equipamento de linha/seguimento superior ao licitado.

Os equipamentos licitados possuem determinada funcionalidade e faixa de preço. Já a 4CX (outro equipamento), possui OUTRAS FUNCIONALIDADES E OUTRA FAIXA DE PREÇO.

Sendo assim, uma eventual alegação de que outra máquina da JCB (modelo 4CX) estaria apta a participar da licitação e que, portanto, a característica não daria causa ao cerceamento da competitividade seria completamente equivocada. Ocorre que a retroescavadeira 4CX trata-se de outra categoria de equipamentos, cuja faixa de preço extrapola o limite do Edital e possui características totalmente diversas (trata-se de uma pá carregadeira com retro), além de possuir dimensões/porte superior.

A máquina JCB 4CX tem as seguintes características que a tornam uma máquina diferente de uma retroescavadeira convencional:

a) Suas quatro rodas são do mesmo tamanho e muito maiores que as de uma retroescavadeira;

b) Possui três modos de direção convencional, raio de giro reduzido ou articulado e passo caranguejo, quando as quatro rodas dobram para o mesmo sentido, propiciando movimentos em diagonal;

- c) Possui transmissão semiautomática;
- d) Possui suspensão de carregador frontal;
- e) Possui freios servo e vários outros recursos técnicos exclusivos.

Desta forma, se verifica que o equipamento modelo 4CX não guarda nenhuma similaridade com o produto a ser adquirido neste Edital, pois trata-se de uma pá carregadeira com retroescavadeira, mais versátil e com maior capacidade de produção que uma retroescavadeira convencional. Em razão disso, seu preço é superior e notoriamente, trata-se de outro tipo de equipamento, que não compete com a retro convencional.

A título de exemplificação, se comparada a aquisição de veículos seria a seguinte: comparar licitação para aquisição de veículos hatch pequenos (GM Ônix, VW Gol, Renault Sandero), com licitação destinada a aquisição de pickp-ups grandes (GM S10, Ford Ranger, VW Amarok). Todos são veículos automotores, mas possuem destinações e características diversas.

É evidente que podem existir máquinas de categoria superior que atendam as características do Edital. Ocorre que não é plausível justificar a restrição de competitividade gerada pelo Edital com a existência de equipamentos de segmento diverso ou superior, que possuem outras características tecnológicas, capacidades de produção e aplicações operacionais e, conseqüentemente, preços mais elevados.

Deste modo, facilmente se conclui que não se tratam do mesmo equipamento, tanto é verdade que o 4CX não é uma retroescavadeira, mas uma pá carregadeira com retro.

4. Do Direcionamento

Combinadas as características de “*Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros*” e “*Peso operacional da máquina de no mínimo 7.600kg*”, o Edital exclui todas as empresas do mercado, com exceção dos equipamentos CAT 416F2 e CASE 580N.



Para melhor visualizar a situação da restrição da competitividade, apresenta-se uma tabela comparativa dos equipamentos:

Equipamentos	Capacidade tanque combustível	Peso
CAT 416F2	160 litros	7.745 kg
CASE 580N	159 litros	7.791 kg
John Deere 310K	150 litros	8.185 kg
New Holland 8110	155 litros	7.149 kg

Não há dúvida, portanto, que há necessidade de alteração do Edital, de modo a ampliar a competitividade, pois da forma como se encontra está “fechando” para apenas duas empresas, justamente as duas que praticam preços mais caros do mercado, o que viola gravemente os princípios inerentes às contratações públicas e, sobretudo, poderá causar grandes prejuízos ao Município.

5. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de*”

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O artigo 3º da Lei de Licitações¹ confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencçar.”²

Diante disso, a exigência mencionada deve ser considerada abusiva, dando ensejo a modificação do Edital.

6. Do Pedido

Diante do conteúdo fático acima exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

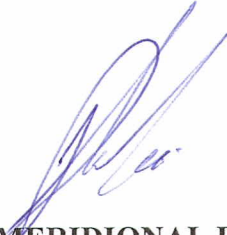
Supressão/exclusão da reivindicação do Edital, para excluir a exigência “Capacidade mínima do tanque de combustível de no mínimo 155 litros”, nos termos da fundamentação.

Caso assim não se entenda, pugna-se para que a decisão seja fundamentada quanto a exigência descrita nos itens mencionados.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned above the company name.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A

CNPJ: 90.627.332/0001-93

ENDEREÇO: Av. Assis Brasil, nº 11000, Sarandi, CEP:91140-000, Porto Alegre/RS.

Representantes Legais:

Vanessa Pitten Velloso, brasileira, advogada, casada, diretora executiva, portadora da Cédula de Identidade RG n.º: **1007815441** e CPF n. **434.617.940-15**, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Tito Livio Zambecari nº 356359, apto 1.301, bairro Mont'Serrat.

OUTORGADO:

Ronaldo de Souza Salino

CPF: 125.368.267-40


RG: 2254095/SPTC/ES

ENDEREÇO: Rua Francisco Barbosa Reis, 246 – Bairro Turíbio Verissimo – CEP 98010-120 – Cruz Alta - RS

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos, inclusive contrato, indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

O presente mandato terá prazo de validade por 1 (um) ano, a contar desta data.

Porto Alegre, 19 de março de 2.020


Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A
CNPJ: 90.627.332/0001/93

12º
PORTO ALEGRE

Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100

Reconheço a autenticidade da firma de: **VANESSA - PITTEN VELLOSO**, por **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**

Dou fé. Em testº da verdade. Emol.: R\$ 7,40 Selo: R\$ 1,40
Porto Alegre-RS 07/04/2020 044801200000171924

Paulo Cesar Galvão - Escrevente

1813781

**CÓPIA CONFERE
COM ORIGINAL**

12º
PORTO ALEGRE

Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé. Etiqueta Sobreposta

044801200000171934 Emol.: R\$ 5,00 Selo: R\$ 1,40
Porto Alegre-RS 07/04/2020

Cassius Vandrê Primmaz da Silva - Escrevente